



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.723795/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOSE AUGUSTO FONTES RAPOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE AO RGPS, SOB PENA DE INDEDUTIBILIDADE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte pode deduzir as contribuições para a previdência privada, desde que elas estejam complementando, correspondentemente, contribuições ao regime geral de previdência social.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DA DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovado nos autos tanto a decisão que lhe deu suporte, quanto os pagamentos em prol dos alimentandos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10730.731881/2012-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.624 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10730.723795/2011-06

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.623, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10730.731881/2012-65, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2011, face à apuração de deduções indevidas de previdência privada e pensão alimentícia, bem como por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Apesar de impugnada, a exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau, que exonerou a parcela relativa à compensação indevida, sendo então prolatado acórdão que teve a seguinte ementa:

### *DEDUÇÕES. DESPESAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*Apenas a contribuição previdenciária privada comprovadamente paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do IR é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.*

### *COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*A compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual - DAA é permitida desde que comprovada e caso os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado.*

### *DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, apenas poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo, decisão judicial ou escritura pública.*

### *IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Não deve prosperar a parte da impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário, afirmando:

Com efeito, constou do texto da impugnação que o recorrente se dispunha apresentar a documentação, mas em verdade, foi ela apresentada integralmente.

É que, naquela mesma data de 16 de outubro de 2012, duas impugnações foram apresentadas e os documentos apresentados foram todos anexados a um só processo o que gerou uma posterior intimação de ofício,

Infelizmente, nestes autos, pelo que agora se vê os documentos não foram juntados.

As contribuições à previdência privada da OAB-PREV e ao Itaú Vida e Previdência foram apresentadas à fiscalização e são, neste ato, reprisadas.

As pensões alimentícias pagas à Caroline e Maria Augusta existem e as decisões judiciais foram apresentadas à fiscalização e são, neste ato, reprisadas, bem como os comprovantes de pagamento.

Assim sendo, reitera o Recorrente o acerto nos lançamentos efetuados, uma vez escorados na verdade da vida vivida e pede a reforma integral do douto Acórdão ora recorrido.

É o relatório.”

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.623, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10730.731881/2012-65, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.623, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Para esclarecimento, é bom observar que, ainda que o contribuinte insinue não terem sido juntados aos autos, no curso do procedimento fiscal, documentos que está a apresentar em sede de recurso voluntário, não há evidências que respaldem tal assertiva.

Na única impugnação acostada, há referência à juntada tão somente de comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, e do documento de identidade do signatário. Da outra suposta impugnação com outros documentos, sequer sinal ou protocolo, que poderia o recorrente muito bem ter carreado com o recurso ora examinado.

Assim, pouco convincente resta a narrativa sobre o assunto trazida pelo contribuinte.

No tocante à dedução com previdência privada, tem-se que de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, sendo que nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 109/01 o regime de previdência privada possui caráter complementar ao regime geral de previdência social. Essa complementaridade é condicionante para fins tributários, em especial para a dedutibilidade das contribuições efetuadas à planos de previdência privada, como se depreende da leitura dos arts. 4ª, V e parágrafo único, e 8º, II, 'e' da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as **contribuições para as entidades de previdência privada** domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, **destinadas a custear benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear **benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social;

De sua parte, o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.532/97, condiciona a dedutibilidade dessas contribuições ao recolhimento concomitante para o regime geral de previdência social:

Art. 11. **As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250**, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores** titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

Em consonância com esse quadro normativo, assim regrou o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/01:

Art. 61. A partir do ano-calendário de 2001, **poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada** e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, **cujo titular ou quotista seja dependente do declarante.**

Ora, a interpretação sistemática das normas de regência conduz à inequívoca conclusão de que, para que seja possibilitada a dedução da contribuição efetuada a planos de previdência privada em nome do declarante, é imprescindível que ele realize as correspondentes contribuições previdenciárias, voltadas ao financiamento dos benefícios do regime geral de previdência social. Sem isso, não há falar em

*complementaridade* do plano de previdência privada para essa pessoa física, *condicionante legal* para tal dedutibilidade.

Na espécie, o contribuinte poderia deduzir as contribuições para a previdência privada Itaú Vida e Previdência S.A e Fundo de Pensão Multipatrocinado da OAB, limitadas ao percentual de 12% do rendimento bruto, desde que elas estivessem complementando, *correspondentemente*, contribuições ao regime geral por ele efetuadas. Se estas últimas não se verificam, por decorrência lógica, inexistente relação de complementaridade entre elas.

Ausente qualquer prova de recolhimento das contribuições ao RGPS, deve ser mantida a glosa das deduções.

No que diz respeito à dedução de pensão judicial, dispõe o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

O contribuinte declarou ter pago pensão alimentícia judicial à Maria Augusta e Caroline Gonçalves de Jesus Cardoso.

Por ocasião da impugnação, juntou apenas alguns recibos de depósitos bancários realizados em favor de Celia Jesus, pessoa diversa das informadas como alimentandas. Não trouxe, porém, o instrumento legal que definiu a obrigação.

Em sede de recurso voluntário, juntou termo de audiência de conciliação datado de 25/03/1996, na qual foi acordado que o ora recorrente, autor de ação de oferecimento de alimentos, pagaria 6 salários mínimos a cada uma de suas filhas menores, Maria Augusta e Caroline Gonçalves de Jesus Cardoso. Apresentou, também, documento datado de 28/05/2012, ou seja, posterior aos fatos geradores examinados, que atesta ter o contribuinte ajuizado ação de revisão de alimentos, tendo então sido reduzida a verba alimentar devida a Maria Augusta Gonçalves de Jesus Cardoso ao patamar de 4 salários mínimos.

Não trouxe o recorrente, porém, qualquer justificativa para o fato de os depósitos - que em tese estariam correlacionados com tais obrigações alimentares - terem sido efetuados na conta de titularidade de Celia Jesus.

Não se sabe quem é essa pessoa física, se é a genitora, se é a responsável pelas beneficiárias, explicação essa já demandada expressamente pela decisão hostilizada, como começo de prova a possibilitar fossem acatadas as deduções postuladas.

Quanto aos recibos, verifica-se que vários deles estão aparentemente em duplicidade, pois não há quaisquer diferenças constatáveis entre os documentos colacionados, e outros tantos além de estarem em duplicidade são ilegíveis nas cópias

apresentadas. Ademais, o seu somatório não alcança o montante pleiteado como dedução, não podendo eles ser associados claramente a quaisquer das supostas beneficiárias.

E, no que tange à declaração na qual consta redigido que Caroline Gonçalves de Jesus Raposo recebeu valores do epigrafado a título de pensão alimentícia, veja-se que há apenas o que seria uma rubrica da referida, não assinatura. Não houve reconhecimento de firma, tampouco colação do documento de identidade da pretensa signatária, para que se pudesse aferir a autenticidade da declaração.

Por conseguinte, tem-se que os elementos probatórios constantes nos autos são bastante precários, revelando-se insuficientes para corroborar a versão dos fatos tal como pretende o recorrente, que teve tempo hábil e oportunidade para fazê-lo, seja no curso do procedimento fiscal, seja durante o contencioso administrativo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson